



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO MOURA RAMOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00455 /2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05804/19, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. IMPUTAR o débito de R\$ 92.360,23, (equivalente a 1.824,22 UFR-PB), ao Sr. Geraldo Moura Ramos, pelos gastos excessivos com combustível realizados na Secretaria de Desenvolvimento Rural, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 9.000,00 (equivalente a 177,76 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

fl.2/2

4. RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Soledade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; e
5. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Instituto de Previdência Municipal (IPSOL) para as cobranças devidas.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de outubro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 09:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 17:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL